



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600664-89.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA AOS LIMITES ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS DE CARÁTER PESSOAL AO CANDIDATO REPRESENTANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito; e , por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.612, de 24/9/2018).

Maceió, 24/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA e COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente o Pedido de Direito de Resposta proposto pelos Recorrentes em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA e COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO.

Na petição inicial, os Representantes afirmaram que os Representados veicularam em seu guia eleitoral na televisão, no dia 07/09/2018, no período da tarde, durante 74 (setenta e quatro) segundos, uma propaganda supostamente ofensiva aos Representantes.

Alegaram que a matéria questionada seria caluniosa, pois atribui ao candidato a Governador Renan Filho a pecha de ineficiente e incapaz. Além disso, afirmaram que tal matéria falta com a verdade quando divulga o fracasso na educação, saúde e nos demais setores governamentais.

Sustentaram que a propaganda apresentada pelos Representados transbordaria os limites da liberdade de expressão e do espaço de crítica política para, efetivamente, incitar o eleitor a ter ódio, desprezo, raiva dos Representantes, tentando induzir a sociedade e os eleitores a acreditarem que Renan Filho seria o responsável por gerar o terror em Alagoas, objetivando denegrir a imagem do candidato e confundir o eleitor através da veiculação de fake news, ferindo o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Esta Relatora deferiu a liminar requerida, determinando que os Representados se eximissem de veicular a propaganda atacada, sob pena de pagamento de multa por descumprimento.

A defesa foi devidamente apresentada pelos Representados, onde alegaram que inexistiu ofensa ao Representante, mas apenas crítica administrativa que poderia e deveria ser veiculada no programa eleitoral gratuito, com base no dever de informação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.

Em decisão de mérito, esta Relatora julgou improcedente a Representação.

Em suas razões recursais (Id 133934), os Recorrentes reiteraram os argumentos contidos na exordial da Representação.

Em contrarrazões (Id 140140), os Recorridos reiteraram as alegações da defesa apresentada.

Diante das homologações das renúncias dos candidatos FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, os Recorrentes se manifestaram no sentido de que ainda têm interesse de agir e requereram o prosseguimento do feito, argumentando que como a Coligação "ALAGOAS COM O POVO" apresentou outros candidatos, subsistem as candidaturas majoritárias e, portanto, todo o programa eleitoral.

Por sua vez, os Recorridos, em face das homologações acima referidas, requereram a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foram devidamente homologados os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo a Coligação ALAGOAS COM O POVO apresentado candidatos substitutos para lhe representar na candidatura majoritária.

Dessa forma, resta claro o interesse da referida Coligação em continuar na disputa eleitoral, razão pela qual, considerando que o horário eleitoral gratuito é reservado à coligação, indubitável que a novel chapa poderá ser sancionada por eventuais irregularidades cometidas na propaganda eleitoral pela chapa anterior.

Nesse contexto, penso que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira. Contudo, a Coligação ALAGOAS COM O POVO deve permanecer no polo passivo da presente demanda.

Dito isso, adentrando no mérito da demanda, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não

comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Destaque-se que a propaganda em horário eleitoral gratuito, tutelada pela Justiça Eleitoral, objetiva garantir igualdade de oportunidades entre os postulantes a cargo eletivo, notadamente em suas propostas, de forma que leve a população e, principalmente, aos eleitores informações claras e verídicas, preservando o direito a informação para a livre escolha dos candidatos.

Assim, a propaganda mentirosa, caluniosa, injuriosa e difamatória não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Ademais, objetivando resguardar a imagem dos candidatos, partidos e coligações, o art. 58, da Lei nº 9.504/97, prevê o direito de resposta para as hipóteses de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva de quem for atingido pela afirmação inverídica, ainda que indiretamente. Observe-se:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dessa forma, o direito de resposta será devido sempre que o candidato, partido ou coligação forem atingidos por divulgação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, divulgada por qualquer veículo de comunicação social.

Analisando-se a mídia acostada aos autos, observo que a inserção questionada veicula a seguinte mensagem:

Narração: Os assaltos são constantes. - Não tem policiamento nenhum. O maior hospital público de Alagoas. Superlotado. - Trabalhando sem medicação. Maior taxa de homicídios. Momentos de pânico. Primeiro do país no número de pessoas que não sabem ler. - Um estado de guerra. Os comerciantes também estão sofrendo. Desemprego em Alagoas é cada vez maior. A renda média do alagoano caiu. Alagoas teve o pior desempenho do país.

Narrador: Alagoanos não vivem um conto de fadas que o atual governo conta por aí. Nossos indicadores sociais estão entre os piores do país. A folha de São Paulo fez um estudo para saber quais estados que com menos recursos entregam mais para a sua população. Os critérios de avaliação foram a saúde, educação, infraestrutura e segurança. Alagoas ficou entre os últimos colocados, uma posição que envergonha o seu povo.

Candidato Fernando Collor: Contra os fatos não há argumentos. Não se pode brigar com os números. Todos os indicadores de Alagoas mostram que este governo que aí está é ineficiente e, portanto, incapaz de cuidar da nossa gente. Pernambuco nosso estado vizinho, ficou em quinto lugar no mesmo estudo realizado pela Folha de São Paulo. Ou seja, é um governo eficiente, provando que é possível, sim, entregar muito mais para quem menos possui. E é isso que eu vou fazer quando for eleito.

Narrador: Eficiência é saber usar os recursos do estado em benefícios de quem mais precisa. Por isso, a primeira medida de Collor como governador será implantar o Bolsa Cidadã que vai garantir uma renda mensal as mães de famílias carentes.

Marisqueira: Eu trabalho de marisqueira. Tem vezes que a renda do marisco não dá bem pra sustentar nossa família. Se meus filhos estiverem doentes não dá pra compra um remédio, mal dá pra comprar as coisas dele do colégio, os materiais.

Mãe: Qualquer mãe chora de ver o filho chegar de manhã e dizer: Mãe, eu quero um pão! E a gente não ter pra dar. Parte o coração da gente que é mãe, muitas vezes eu já ganhei prato de comida aqui e deixei de comer pra dar pros meus filhos.

Marisqueira: O bolsa cidadã vai ser bom, né? Porque, vai ser mais uma renda, melhor ainda para as mulheres. O bolsa Cidadã que o Collor vai fazer pra nós e eu creio nele.

Mãe: Ele vindo vai tirar muita gente da miséria, porque foi o único governador até agora que ajudou os pobres.

Candidato Fernando Collor: O bolsa cidadã é um compromisso meu, com as mães carentes alagoanas que precisam do apoio do estado para cuidar dos seus filhos. Será o meu primeiro ato ao retornar ao Palácio do Governo de Alagoas. Venham comigo! Juntos faremos um estado justo para todos.

Da análise detida do texto acima transcrito, entendo que a propaganda questionada não extrapola a crítica política e os limites estabelecidos na legislação eleitoral, tratando-se apenas de uma crítica administrativa, que não ofende a honra do candidato Renan Filho nem propaga informação sabidamente inverídica. Portanto, tratando-se de críticas inerentes ao embate político, não há que se falar em propaganda eleitoral negativa.

Ademais, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "*o art. 54, §2º, II da Lei 9.504/1997, permite que o candidato exponha, na propaganda eleitoral, falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos*", sendo esse o caso dos autos.

Registro que não verifico o caráter ofensivo alegado pelos Recorrentes. Afinal, é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas.

Importante salientar que, apesar da Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso, calunioso ou difamatório, pois, em momento algum, desfere ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato Representante.

Acrescente-se que a propaganda atacada revela apenas críticas próprias do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o seu programa eleitoral para respondê-las.

Vale ressaltar que a pessoa pública, quando está no exercício de mandato eletivo, ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes, e devem estar aptas a receber tais manifestações, principalmente quando buscam a reeleição.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovidimento do presente Recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

24/09/2018 15:42:51

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143021**



1809241529010760000000141740

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600664-89.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 24/9/2018

RELATORA: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

REPRESENTADO: Coligação "Avança Mais Alagoas" (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCDOB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP E PMN)

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito; e , por fim, em relação aos Recorridos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, tendo em vista as homologações das suas renúncias, em julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.612, de 24/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

24/09/2018 17:33:01

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143127**



1809241733009400000000141789

IMPRIMIR

GERAR PDF